

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Trata-se de processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a Contratação de serviços de assessoria jurídica, especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento, e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às atividades de auditoria, de levantamento e recuperação de ativos fiscais, assessoria jurídica na inscrição de dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação, além de assessoria na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes, entre outros pertinentes ao objeto.

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Determina a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, art. 25, inciso II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e empresa de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: "*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*".

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



2. JUSTIFICATIVA

A Administração Pública, tem por uma de suas finalidades conciliar uma gestão ágil e dinâmica aos ditames legais.

Um dos fatores determinantes também para a contratação de uma assessoria especializada é o baixo quantitativo de servidores especializados na assessoria e consultoria jurídica, sobretudo na questão tributária para o acompanhamento de questões de ordem técnico-jurídicas.

A administração tributária municipal tem como função precípua a programação das atividades de fiscalização, aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização/auditoria, controles fiscais, elaboração de normas e procedimentos tributários, aplicação da legislação tributária, responder os contenciosos tributários, atender as consultas sobre tributos, previsão de receitas, controle do lançamento do crédito tributário por homologação, controle dos agentes arrecadadores e cobrança administrativa, registro e armazenamento de informações econômico-fiscais, controle do cadastro de contribuinte, controle do cadastro mobiliário e imobiliário.

Desta forma, quanto mais eficiente for a gestão dos recursos tributários, mais benefícios haverá para a população como um todo, possibilitando, desse modo, que as receitas municipais sejam incrementadas e que a gestão do município tenha maiores oportunidades de colocar em prática seus projetos e políticas públicas, bem como melhorar a fiscalização.

3. DO VALOR

O critério de menor preço deve sempre presidir a escolha do adjudicatário. Como regra geral o meio de aferi-lo é a juntada aos autos das pesquisas mercadológicas realizadas, que evidenciam a razoabilidade e a

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



proporcionalidade a partir das comparações realizadas, além de contratos celebrados com outros entes públicos.

A demonstração da adequação dos valores praticados pela empresa na proposta de preços, deve ser pautada em outros contratos, propostas de preço, notas de empenhos já realizados. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de notoriedade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa então dizer, que o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Assim, diante do exposto e após análise dos autos resta comprovado que o valor da proposta é equivalente ao praticado no mercado, as notas fiscais são comprobatórias de que o preço para a contratação condiz com a média de mercado, sendo cobrados o valor mensal de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, totalizando a importância de **R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) pelo período de 12 (doze) meses.**

4. DA ESCOLHA DA EMPRESA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



Opina-se pela empresa **COUTO & CAVALCANTE E SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, estabelecida à Av. Senador Cândido Ferraz, 1250 – sala 608 – Edifício Office Tower – Jóquei – na cidade de Teresina – Estado do Piauí, inscrita no CNPJ nº 28.484.456/0001-93, levando em consideração o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26, que estabeleceu que o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor.

Justificamos nossa escolha, a priori por tratar-se de fornecedor com CNAE compatível com objeto demandado, ofertou preço compatível com o mercado, conforme mostra documentos em anexo, apresentou documentação comprobatória de sua notória especialização e experiência no desempenho das atividades pertinente ao objeto, demonstrada através de contratos celebrados com os municípios de Grajaú e Barra do Corda, no Estado do Maranhão e ainda, atestados de capacidade técnica fornecidos pelos relevantes serviços prestados aos municípios de Uruçuí no Estado do Piauí, Barra do Corda Estado do Maranhão, restando comprovado, larga experiência profissional, indispensável à plena execução do objeto.

5. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação habilitatória, por parte da empresa contratada.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



Nessa esteira de raciocínio, em cumprimento à obrigatoriedade legal, a empresa apresentou os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, estes deverão vir acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, nos quais deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação;
- b) Registro Comercial no caso de empresa individual;
- c) Rg e CPF do(s) proprietário(s).
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), no site www.receita.fazenda.gov.br;
- e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitido no site www.receita.fazenda.gov.br;
- f) Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais, emitida no site: www.sefaz-ma.gov.br ou órgão equivalente do domicílio do licitante;
- g) Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado, emitida no site: www.sefaz-ma.gov.br ou órgão equivalente do domicílio do licitante;
- h) Certidão Negativa ou positiva com efeitos de Negativa, relativa ao ISS e TLFV, emitida no site: www.semfaz.saoluis.ma.gov.br ou órgão equivalente do domicílio do licitante;
- i) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, emitida pelo site www.cef.gov.br;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida no site: www.jus.gov.br;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



k) Por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e demais demonstrações contábeis registradas no livro diário constantes do SPED, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 8.683/2016 de 26/02/2016, acompanhado do recibo de entrega ou comprovação de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

l) Certidão negativa de Ações de Execuções de Falência ou concordata, Recuperação Judicial/Extra judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

m) Prova de capacidade técnica, mediante a apresentação de atestados e cópias de contratos, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, dando conta que a licitante já executou e/ou executa a contento serviços que atendam às exigências deste certame, compatível em características com o objeto do certame. Vedada a apresentação de atestados genéricos.

6 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, cumprindo os requisitos legais, encaminhe-se à Contabilidade para informação da dotação orçamentária.

Presidente Dutra, 25 de janeiro de 2023.



RÔMULO CARVALHO ALVES
Secretário Municipal de Administração e Finanças.